

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

49.º ano

21 de Julho de 2006

## Índice

## I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1113/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
★ Regulamento (CE) n.º 1114/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada .....	3
★ Regulamento (CE) n.º 1115/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3703/85 que estabelece as modalidades de aplicação relativas às normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados .....	6
★ Regulamento (CE) n.º 1116/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, que proíbe a pesca do biqueirão na subzona CIEM VIII .....	8
★ Regulamento (CE) n.º 1117/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, relativo ao pagamento do prémio ao abate e dos pagamentos complementares no âmbito de medidas veterinárias que impliquem o abate dos animais nos Países Baixos .....	9
★ Regulamento (CE) n.º 1118/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, relativo à suspensão da emissão de certificados de importação para a manteiga neozelandesa ao abrigo de um contingente pautal .....	11
Regulamento (CE) n.º 1119/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1058/2006 .....	13
Regulamento (CE) n.º 1120/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1057/2006 .....	14
Regulamento (CE) n.º 1121/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	15

Regulamento (CE) n.º 1122/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 935/2006.....	17
Regulamento (CE) n.º 1123/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 936/2006.....	18

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2006/503/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que altera a Decisão 2005/231/CE que autoriza a Suécia a aplicar uma taxa reduzida de tributação à electricidade consumida por determinadas famílias e empresas do sector dos serviços, nos termos do artigo 19.º da Directiva 2003/96/CE** 19

**Comissão**

2006/504/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 2006, relativa às condições especiais aplicáveis a determinados géneros alimentícios importados de certos países terceiros devido ao risco de contaminação destes produtos por aflatoxinas [notificada com o número C(2006) 3113] <sup>(1)</sup> .....** 21

2006/505/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 2006, que institui um grupo consultivo para as normas de contabilidade com a missão de dar parecer à Comissão sobre a objectividade e imparcialidade dos pareceres do European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG) .....** 33

2006/506/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 2006, que altera a Decisão 2006/415/CE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 em aves de capoeira na Comunidade [notificada com o número C(2006) 3257] <sup>(1)</sup> .....** 36



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1113/2006 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Julho de 2006**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

---

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	096	42,0
	999	42,0
0707 00 05	052	111,0
	999	111,0
0709 90 70	052	82,4
	999	82,4
0805 50 10	052	61,1
	388	61,1
	524	49,3
	528	53,6
	999	56,3
0808 10 80	388	87,1
	400	113,1
	404	125,7
	508	93,4
	512	82,7
	524	48,3
	528	71,3
	720	103,7
	800	153,9
	804	106,8
999	98,6	
0808 20 50	388	97,3
	512	88,8
	528	84,5
	720	35,8
	804	120,7
999	85,4	
0809 10 00	052	114,8
	999	114,8
0809 20 95	052	290,5
	400	401,5
	404	426,8
	999	372,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	148,1
	999	148,1
0809 40 05	052	60,3
	624	135,9
	999	98,1

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1114/2006 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Julho de 2006**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, e nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*  
László KOVÁCS  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 996/2006 da Comissão (JO L 179 de 1.7.2006, p. 26).

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 117 de 4.5.2005, p. 13).

## ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Produto líquido à base de tintura de arnica (rácio arnica/extracto 1:10), acondicionado para venda a retalho num frasco de 50 ml, com teor alcoólico de 45 % vol.</p> <p>De acordo com a embalagem, o produto destina-se ao consumo humano, para utilizações diferentes da produção de licores.</p> <p>Dose recomendada: 30 a 50 gotas, diluídas em meio copo de água, 2-3 vezes por dia.</p>	2208 90 69	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1(d) do capítulo 13 e pelos descritivos dos códigos NC 2208, 2208 90 e 2208 90 69.</p> <p>Dado tratar-se de uma bebida, o produto não pode ser classificado no capítulo 13.</p> <p>O produto não pode ser considerado como um medicamento da posição 3004, dado que não satisfaz os critérios estabelecidos na nota complementar 1 do capítulo 30.</p> <p>O produto deve ser classificado como bebida espirituosa da posição 2208 (ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2208, parágrafo 3, ponto 16).</p>
<p>2. Produto líquido acondicionado para venda a retalho num frasco de 30 ml, com um teor alcoólico de 68 % vol., contendo os elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— folhas de plátano (<i>Plantago lanceolata</i>), flores de tomilho (<i>Thymus vulgaris</i>) e perpétua-das-areias (<i>Helichrysum italicum</i>) 2,1 g</li> <li>— extracto seco de própolis 84 mg</li> <li>— extracto liofilizado de grinde-lia (<i>Grindelia robusta</i>) 45 mg</li> <li>— óleo essencial de eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>) 10,5 mg</li> <li>— óleo essencial de pinheiro-silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>) 10,5 mg</li> <li>— álcool</li> <li>— água</li> </ul> <p>De acordo com a embalagem, o produto pode ser utilizado para melhorar a respiração e destina-se ao consumo humano.</p> <p>Dose recomendada: 25 gotas, diluídas num pouco de água, 3 vezes por dia.</p>	2208 90 69	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2208, 2208 90 e 2208 90 69.</p> <p>O produto não pode ser considerado como medicamento da posição 3004, dado que não satisfaz os critérios da nota complementar 1 do capítulo 30.</p> <p>O produto deve ser classificado como bebida espirituosa da posição 2208 (ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2208, parágrafo 3, ponto 16).</p>
<p>3. Produto líquido acondicionado para venda a retalho num frasco de 30 ml, com um teor alcoólico de 70 % vol., contendo os elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— própolis (mínimo 38 mg/ml de flavonóides totais, expres- 16 %, em sos em galangina) peso</li> <li>— álcool</li> <li>— água</li> </ul> <p>De acordo com a embalagem, o produto pode ser utilizado para melhorar as defesas naturais da garganta e destina-se ao consumo humano.</p> <p>Dose recomendada: 40 a 60 gotas por dia, numa colher de chá de açúcar ou mel.</p>	2208 90 69	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1(a) do capítulo 30 e pelos descritivos dos códigos NC 2208, 2208 90 e 2208 90 69.</p> <p>O produto não pode ser considerado medicamento do capítulo 30.</p> <p>O produto deve ser classificado como bebida espirituosa da posição 2208 (ver notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2208, parágrafo 3, ponto 16).</p>

(1)	(2)	(3)
<p>4. Produto líquido acondicionado para venda a retalho num frasco de 30 ml, com teor alcoólico de 70 % vol., contendo os elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— extracto hidroalcoólico de própolis (normalizado com extracto seco natural de própolis) 0,6 g</li> <li>— álcool</li> <li>— água</li> </ul> <p>De acordo com a embalagem, o produto destina-se ao consumo humano, sendo a dose recomendada de 25 gotas, uma ou duas vezes por dia, diluídas em meio copo de água. O produto pode também ser utilizado para lavagem da boca, diluindo 25 gotas em água.</p>	2208 90 69	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 do capítulo 33 e pelos descritivos dos códigos NC 2208, 2208 90 e 2208 90 69.</p> <p>O produto não pode ser considerado como um produto para lavar a boca da posição 3306, dado que não é acondicionado numa forma que não deixe dúvidas quanto a ser destinado para a higiene bucal (ver notas explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 33, Considerações Gerais, quarto parágrafo, alínea b).</p> <p>O produto deve ser classificado como bebida espirituosa da posição 2208 (ver as notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2208, parágrafo 3, ponto 16).</p>
<p>5. Produto líquido à base de macerado glicérico de rebentos de groselhas (<i>Ribes Nigrum</i>) (rácio medicamento/extracto 1:20), acondicionado para venda a retalho num frasco de 100 ml, com teor alcoólico de 38 % vol.</p> <p>De acordo com a embalagem, o produto destina-se ao consumo humano, para utilizações diversas da produção de licores.</p> <p>Dose recomendada: 50 a 150 gotas, diluídas num pouco de água, por dia.</p>	2208 90 69	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1(d) do capítulo 13 e pelos descritivos dos códigos NC 2208, 2208 90 e 2208 90 69.</p> <p>Dado tratar-se de uma bebida, o produto não pode ser classificado no capítulo 13.</p> <p>O produto deve ser classificado como bebida espirituosa da posição 2208 (ver notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2208, parágrafo 3, ponto 16).</p>
<p>6. Produto acondicionado para venda a retalho num frasco pulverizador de 30 ml, com teor alcoólico de 20 % vol., contendo os elementos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— extracto hidroalcoólico de própolis 86,75 %</li> <li>— mel 13 %</li> <li>— aromatizante natural (limão) 0,1 %</li> <li>— goma xantana 0,1 %</li> <li>— óleo essencial de limão (<i>Citrus limonum</i>) 0,05 %</li> </ul> <p>O produto é acondicionado na forma de um pulverizador para higiene bucal, sendo pulverizado directamente na boca.</p>	3306 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 da secção VI, pela nota 3 do capítulo 33 e pelos descritivos dos códigos NC 3306 e 3306 90 00.</p> <p>O produto é acondicionado numa forma claramente especializada para ser utilizado na higiene bucal [ver notas explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 33, Considerações Gerais, quarto parágrafo, alínea b)].</p>

**REGULAMENTO (CE) N.º 1115/2006 DA COMISSÃO****de 20 de Julho de 2006****que altera o Regulamento (CEE) n.º 3703/85 que estabelece as modalidades de aplicação relativas às normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º e o n.º 4 do artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 8.º e o artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2406/96 fixa normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca. As modalidades de aplicação dessas normas são estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3703/85 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2406/96 prevê a possibilidade de as espécies pelágicas serem classificadas com base num sistema de amostragem que garanta o cumprimento de normas comuns de comercialização das espécies em questão.

(3) Na sequência da alteração do Regulamento (CE) n.º 2406/96 pelo Regulamento (CE) n.º 790/2005 da Comissão <sup>(4)</sup>, fixaram-se igualmente normas comuns de comercialização para a espadilha.

(4) As modalidades de aplicação relativas à classificação e pesagem das espécies pelágicas estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3703/85 não se aplicam actualmente à espadilha. É, pois, necessário alterar o referido regulamento de modo a abranger a espécie em questão.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 3703/85 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo I, é aditada a secção que figura no anexo do presente regulamento.
- 2) No anexo II, é aditada a seguinte linha:  
  
«8) Espadilha da espécie *Sprattus sprattus*».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*  
Joe BORG  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 17 de 21.1.2000, p. 22. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

<sup>(2)</sup> JO L 334 de 23.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 790/2005 (JO L 132 de 26.5.2005, p. 15).

<sup>(3)</sup> JO L 351 de 28.12.1985, p. 63. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3506/89 (JO L 342 de 24.11.1989, p. 11).

<sup>(4)</sup> JO L 132 de 26.5.2005, p. 15.



## ANEXO

Espécie	Tamanho	Volume m <sup>3</sup>	Coefficientes
«Espadilha	1	1	0,92»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1116/2006 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Julho de 2006**  
**que proíbe a pesca do biqueirão na subzona CIEM VIII**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 51/2006 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2005, que fixa, para 2006, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O esforço de pesca comunitário para os navios que pescam biqueirão no golfo da Biscaia, subzona CIEM VIII (golfo da Biscaia), foi provisoriamente estabelecido no anexo IA do Regulamento (CE) n.º 51/2006.
- (2) Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento, no caso de o CCTEP considerar que a biomassa da unidade populacional reprodutora na época de reprodução em 2006 é inferior a 28 000 toneladas, a Comissão fará imediatamente cessar as actividades de pesca relativas ao biqueirão na subzona CIEM VIII.

(3) O CCTEP estimou que a biomassa da unidade populacional reprodutora na época de reprodução em 2006 é de 18 640 toneladas.

(4) Uma vez que a biomassa da unidade populacional reprodutora do biqueirão na época de reprodução em 2006 é inferior ao limiar de 28 000 toneladas, há que proibir o exercício desta pescaria durante a restante parte de 2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É proibida a pesca do biqueirão na subzona CIEM VIII, desde a data de entrada em vigor do presente regulamento, fixada no artigo 2.º, até 31 de Dezembro de 2006. Na subzona CIEM VIII é igualmente proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar biqueirão capturado após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*  
Joe BORG  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 16 de 20.1.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 941/2006 (JO L 173 de 27.6.2006, p. 1).

## REGULAMENTO (CE) N.º 1117/2006 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 2006

relativo ao pagamento do prémio ao abate e dos pagamentos complementares no âmbito de medidas veterinárias que impliquem o abate dos animais nos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, nomeadamente o segundo travessão do artigo 50.º,

Considerando o seguinte:

(1) Devido à epizootia de febre aftosa em 2001 e à encefalite espongiiforme bovina durante os anos de 2000 a 2003 nos Países Baixos, foram enviados para o matadouro bovinos, para aí serem abatidos.

(2) A concessão do prémio ao abate, previsto pelo artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e dos pagamentos complementares correspondentes, previstos pelo artigo 14.º do mesmo regulamento, em relação aos animais abatidos no matadouro, foi suspensa pelas autoridades neerlandesas. No entanto, nos casos em que as condições de elegibilidade desses animais estavam preenchidas, os produtores poderiam ter beneficiado desses pagamentos directos.

(3) A fim de responder às expectativas legítimas dos produtores, deve considerar-se que o pagamento do prémio ao abate e dos pagamentos complementares pode ser efectuado até 15 de Outubro de 2006 em relação aos animais abatidos no matadouro durante 2001 na sequência da epizootia de febre aftosa, em cumprimento da Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa<sup>(2)</sup>.

(4) Pelo mesmo motivo, é conveniente prever também essa possibilidade em relação aos animais abatidos no matadouro durante 2000, 2001, 2002 e 2003 no âmbito das medidas de controlo da encefalopatia espongiiforme bo-

vina adoptadas por força da Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(3)</sup>, e do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis<sup>(4)</sup>.

(5) As disposições do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho que regiam os pagamentos directos foram suprimidas pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho<sup>(5)</sup> com efeitos desde 1 de Janeiro de 2005. Por consequência, as medidas previstas pelo presente regulamento já não podem ser autorizadas com base nessas disposições, o que cria um problema prático específico.

(6) É conveniente prever que os pagamentos efectuados em cumprimento do presente regulamento sejam concedidos até ao limite de montantes máximos e de montantes globais.

(7) Os montantes do prémio ao abate e dos pagamentos complementares poderiam ter sido incluídos no valor dos animais utilizado para a fixação da indemnização concedida em conformidade com a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário<sup>(6)</sup> e a Decisão 2001/652/CEE da Comissão, de 16 de Agosto de 2001, relativa a uma participação financeira na erradicação da febre aftosa nos Países Baixos em 2001<sup>(7)</sup>. O pagamento do prémio ao abate e dos pagamentos complementares resultaria, nesse caso, numa sobrecompensação dos beneficiários. É conveniente prever que as autoridades competentes dos Países Baixos se assegurem de que tal não sucede, antes de concederem o prémio ao abate e o pagamento complementar.

(8) Dado que tem por objectivo a regularização de situações relativas aos anos de 2000 a 2003, o presente regulamento deve entrar imediatamente em vigor.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 26.11.1985, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

<sup>(3)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

<sup>(4)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1041/2006 da Comissão (JO L 187 de 8.7.2006, p. 10).

<sup>(5)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 953/2006 (JO L 175 de 29.6.2006, p. 1).

<sup>(6)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/53/CE (JO L 29 de 2.2.2006, p. 37).

<sup>(7)</sup> JO L 230 de 28.8.2001, p. 8.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O prémio ao abate e os pagamentos complementares podem ser concedidos nos Países Baixos até 15 de Outubro de 2006 relativamente aos animais abatidos em 2001 num matadouro no âmbito da epizootia de febre aftosa em cumprimento da Directiva 85/511/CEE.

2. O prémio ao abate e os pagamentos complementares podem igualmente ser concedidos relativamente aos animais abatidos no matadouro devido a medidas de controlo da encefalopatia espongiforme bovina em cumprimento da Directiva 90/425/CEE e do Regulamento (CE) n.º 999/2001, durante o período de aplicação destes, a partir de 1 de Janeiro de 2000 e até 31 de Dezembro de 2003.

*Artigo 2.º*

1. Para efeitos da concessão do prémio ao abate, a autoridade competente dos Países Baixos assegura-se de que, aquando do abate, os animais respeitavam as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Os touros, os bois, as vacas e as novilhas tinham, pelo menos, oito meses de idade;
- b) Os vitelos tinham mais de um mês e menos de sete meses de idade.

O prémio é pago ao produtor que tenha sido detentor do animal durante um período de retenção mínimo de dois meses cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate.

2. O prémio ao abate é concedido até ao limite da parte não utilizada do limite máximo nacional de 1 207 849 bovinos adultos e 1 198 113 vitelos por ano.

O montante do prémio é fixado, por animal elegível a que se refere a alínea a) do n.º 1, em 27 euros para o ano civil de 2000, em 53 euros para o ano civil de 2001 e em 80 euros para os anos civis de 2002 e 2003.

O montante do prémio é fixado, por animal elegível a que se refere a alínea b) do n.º 1, em 17 euros para o ano civil de 2000, em 33 euros para o ano civil de 2001 e em 50 euros para os anos civis de 2002 e 2003.

*Artigo 3.º*

A autoridade competente dos Países Baixos efectua pagamentos complementares por cabeça e por unidade de prémio ao abate segundo critérios objectivos, incluindo nomeadamente as estruturas e condições de produção relevantes, e de forma a assegurar a igualdade de tratamento entre produtores e a evitar distorções de mercado e de concorrência. Além disso, esses pagamentos não estão ligados a flutuações dos preços de mercado.

Os pagamentos complementares são concedidos até ao limite da parte não utilizada de um montante global de 8,4 milhões de euros para 2000, de 16,9 milhões de euros para 2001 e de 25,3 milhões de euros para cada um dos anos de 2002 e 2003.

*Artigo 4.º*

Os montantes do prémio ao abate e do pagamento complementar são concedidos desde que não tenham sido incluídos no valor utilizado para fixar a indemnização paga em relação aos animais em causa em cumprimento da Decisão 90/424/CEE e da Decisão 2001/652/CE, nem efectivamente pagos a esse título.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1118/2006 DA COMISSÃO****de 20 de Julho de 2006****relativo à suspensão da emissão de certificados de importação para a manteiga neozelandesa ao abrigo de um contingente pautal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/99 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais<sup>(2)</sup>, estabeleceu essas normas em relação, nomeadamente, à «manteiga neozelandesa», tal como definida no n.º 1 do artigo 25.º desse regulamento.
- (2) O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declarou, no seu acórdão de 11 de Julho de 2006 referente ao Processo C-313/04, *Franz Egenberger GmbH Molkerei und Trockenwerk c. Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung*, que «O n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais, é inválido na medida em que dispõe que os pedidos de certificados de importação para manteiga neozelandesa com direitos reduzidos só podem ser apresentados junto das autoridades competentes do Reino Unido» e ainda que «Os artigos 25.º e 32.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, conjugados com os anexos III, IV e XII desse mesmo regulamento, são inválidos na medida em que permitem que haja discriminação na emissão dos certificados de importação para manteiga neozelandesa com direitos reduzidos.».
- (3) O citado acórdão do Tribunal de Justiça tem por efeito tornar impossível o funcionamento efectivo do regime de importação de manteiga neozelandesa ao abrigo do contingente pautal em causa, em especial na medida em que as disposições do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que não são afectadas por esse acórdão são insuficientes para

garantir que a origem e a qualidade dos produtos a importar ao abrigo desse contingente satisfazem efectivamente os requisitos aplicáveis ao mesmo e são também insuficientes para garantir a correcta gestão do contingente, nomeadamente através do controlo da sua utilização.

- (4) Assim, será necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 de modo a estabelecer esses requisitos, garantindo ao mesmo tempo que essas alterações cumpram os requisitos enunciados no acórdão do Tribunal de Justiça. Essas alterações não poderão ser feitas imediatamente, uma vez que será necessário proceder a consultas com as partes interessadas.
- (5) A fim de evitar a especulação, a continuação da discriminação referida no acórdão do Tribunal de Justiça e ainda os riscos de utilização descontrolada do contingente e a importação, ao abrigo do mesmo, de produtos que não cumpram os requisitos de qualidade e de origem aplicáveis aos produtos abrangidos pelo contingente, é portanto necessário suspender a emissão de certificados de importação de manteiga neozelandesa até que essas alterações possam ser adoptadas. Pelos mesmos motivos, é necessário que essa suspensão produza efeitos a partir do dia seguinte ao acórdão do Tribunal de Justiça, ou seja, de 12 de Julho de 2006.
- (6) Será no entanto necessário continuar a prever a emissão de certificados de importação para a manteiga neozelandesa em relação à qual um certificado IMA 1 tenha sido emitido antes de 12 de Julho de 2006 e que tenha saído fisicamente da Nova Zelândia antes dessa data, de modo a proteger as legítimas expectativas dos operadores envolvidos e a permitir um fluxo de comércio mais regular, sem deixar de respeitar o acórdão do Tribunal de Justiça.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

Em derrogação ao disposto no Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os Estados-Membros devem suspender a emissão de certificados de importação para a manteiga neozelandesa, tal como definida no n.º 1 do artigo 25.º desse regulamento. Esta derrogação não se aplica à manteiga neozelandesa em relação à qual um certificado IMA 1 tenha sido emitido antes de 12 de Julho de 2006 e que tenha saído fisicamente da Nova Zelândia antes dessa data.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 926/2006 (JO L 170 de 23.6.2006, p. 8).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.  
É aplicável com efeitos desde 12 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1119/2006 DA COMISSÃO****de 20 de Julho de 2006****que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1058/2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1058/2006 da Comissão <sup>(2)</sup> foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 14 a 20 de Julho de 2006 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1058/2006, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 30,87 EUR/t para uma quantidade máxima global de 80 911 t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO L 192 de 13.7.2006, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 28.7.1995, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2005 (JO L 249 de 24.9.2005, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1120/2006 DA COMISSÃO****de 20 de Julho de 2006****que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1057/2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1057/2006 da Comissão <sup>(2)</sup>, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal proveniente dos países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 14 a 20 de Julho de 2006, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1057/2006, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 31,97 EUR/t para uma quantidade máxima global de 100 000 t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO L 192 de 13.7.2006, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 28.7.1995, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2005 (JO L 249 de 24.9.2005, p. 6).



**REGULAMENTO (CE) N.º 1121/2006 DA COMISSÃO****de 20 de Julho de 2006****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(2)</sup>.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados. Essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

## ANEXO

**ao regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 2006, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais,  
das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C01	EUR/t	0
1001 10 00 9400	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9150	C01	EUR/t	0
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9170	C01	EUR/t	0
1001 90 99 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9180	C01	EUR/t	0
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9500	A00	EUR/t	0
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	A00	EUR/t	0
1004 00 00 9400	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0
1101 00 11 9000	—	EUR/t	—	1103 11 90 9800	—	EUR/t	—
1101 00 15 9100	C01	EUR/t	0				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

C01: Todos os países terceiros com excepção da Albânia, da Bulgária, da Roménia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, do Montenegro, da Sérvia, da antiga República jugoslava da Macedónia, do Liechtenstein e da Suíça.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1122/2006 DA COMISSÃO****de 20 de Julho de 2006****relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 935/2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tomar em caso de perturbação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o primeiro parágrafo do ponto 3 do artigo 13.º,

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Considerando o seguinte:

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 935/2006 da Comissão <sup>(2)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para determinados países terceiros.

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 14 a 20 de Julho de 2006 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 935/2006.

(2) De acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO L 172 de 24.6.2006, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1123/2006 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Julho de 2006**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido**  
**no Regulamento (CE) n.º 936/2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o primeiro parágrafo do ponto 3 do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 936/2006 da Comissão <sup>(2)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados países terceiros.
- (2) De acordo com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à conces-

são de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 14 a 20 de Julho de 2006 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 936/2006.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*  
Jean-Luc DEMARTY  
*Director-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO L 172 de 24.6.2006, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Julho de 2006

**que altera a Decisão 2005/231/CE que autoriza a Suécia a aplicar uma taxa reduzida de tributação à electricidade consumida por determinadas famílias e empresas do sector dos serviços, nos termos do artigo 19.º da Directiva 2003/96/CE**

(2006/503/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 19.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2005/231/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, a Suécia foi autorizada a aplicar uma taxa reduzida de tributação à electricidade consumida por determinadas famílias e empresas do sector dos serviços, em conformidade com o artigo 19.º da Directiva 2003/96/CE. Essa autorização foi concedida até 31 de Dezembro de 2005. Por ofício de 9 de Dezembro de 2005, as autoridades suecas solicitaram à Comissão uma renovação da autorização até ao final de 2011.
- (2) Nas regiões setentrionais do país, o consumo de electricidade para fins de aquecimento revelou-se superior ao do resto do país, sendo actualmente a diferença de 25 %. Por esta razão, a Suécia aplica, desde Julho de 1981, uma taxa reduzida do imposto sobre a energia cobrado no

que respeita ao consumo de electricidade nas regiões setentrionais do país. Em relação à taxa normal, a percentagem da redução concedida diminuiu, no entanto, desde essa data.

- (3) A redução dos custos da electricidade suportados pelas famílias e empresas do sector dos serviços nas regiões setentrionais da Suécia coloca-as em pé de igualdade com os consumidores das regiões meridionais do país. A medida proposta responde, pois, a objectivos de política regional e de coesão.
- (4) O nível reduzido de tributação sobre a electricidade consumida no Norte da Suécia, que é actualmente de 22 EUR por MWh, continua a ser consideravelmente mais elevado do que a taxa mínima comunitária fixada pela Directiva 2003/96/CE. Além disso, a redução fiscal deverá permanecer proporcional aos custos suplementares de aquecimento suportados pelas famílias e empresas do sector dos serviços no Norte da Suécia. Esse nível de tributação deverá assegurar a manutenção do efeito do incentivo fiscal para aumentar a eficácia energética.
- (5) A Comissão examinou a redução solicitada, tendo concluído que esta não provocava distorções de concorrência, não prejudicava o funcionamento do mercado interno e não era incompatível com as políticas comunitárias nos domínios do ambiente, da energia e dos transportes.
- (6) Sem prejuízo do resultado do exame do Auxílio Estatal N 593/2005 — Suécia «Prorrogação do imposto sobre a energia diferenciado regionalmente aplicável ao consumo de electricidade no sector dos serviços», afigura-se adequado renovar, em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º da Directiva 2003/96/CE, a autorização concedida à Suécia para aplicar uma taxa reduzida de tributação à electricidade consumida no Norte do país, até 31 de Dezembro de 2011.

<sup>(1)</sup> JO L 283 de 31.10.2003, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/75/CE (JO L 157 de 30.4.2004, p. 100).

<sup>(2)</sup> JO L 72 de 18.3.2005, p. 27.

(7) Dever-se-á assegurar a continuidade de aplicação da autorização ao abrigo da Decisão 2005/231/CE, concedida por razões semelhantes mas por um período curto, sem criar uma lacuna entre o termo de vigência dessa decisão e a produção de efeitos da presente decisão.

(8) Por conseguinte, a Decisão 2005/231/CE deverá ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 2.º da Decisão 2005/231/CE, a expressão «31 de Dezembro de 2005» é substituída por «31 de Dezembro de 2011».

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

*Artigo 3.º*

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2006.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

E. HEINÄLUOMA

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 2006

**relativa às condições especiais aplicáveis a determinados géneros alimentícios importados de certos países terceiros devido ao risco de contaminação destes produtos por aflatoxinas**

[notificada com o número C(2006) 3113]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/504/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente a subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Comité Científico da Alimentação Humana chamou a atenção para o facto de a aflatoxina B1 ser um potente carcinogénico genotóxico e, mesmo em níveis extremamente baixos, contribuir para o risco de cancro do fígado.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>, estabelece para certos contaminantes, designadamente as aflatoxinas, teores máximos permitidos nos géneros alimentícios. Os limites fixados para as aflatoxinas têm sido frequentemente ultrapassados em determinados géneros alimentícios provenientes de certos países terceiros.
- (3) Esta contaminação constitui uma ameaça grave para a saúde pública na Comunidade, sendo, pois, imperativo adoptar condições especiais a nível comunitário.

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 575/2006 da Comissão (JO L 100 de 8.4.2006, p. 3).

<sup>(2)</sup> JO L 77 de 16.3.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 199/2006 (JO L 32 de 4.2.2006, p. 34).

- (4) A Decisão 2000/49/CE da Comissão, de 6 de Dezembro de 1999, que revoga a Decisão 1999/356/CE e impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes do Egipto <sup>(3)</sup>, estabelece condições especiais de importação de amendoins e determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes do Egipto.

- (5) A Decisão 2002/79/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2002, que impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China <sup>(4)</sup>, estabelece condições especiais de importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China.

- (6) A Decisão 2002/80/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2002, que impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia <sup>(5)</sup>, estabelece condições especiais de importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia.

- (7) A Decisão 2003/493/CE da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que impõe condições especiais à importação de castanhas-do-brasil com casca, originárias ou provenientes do Brasil <sup>(6)</sup>, estabelece condições especiais de importação de castanhas-do-brasil com casca originárias ou provenientes do Brasil.

<sup>(3)</sup> JO L 19 de 25.1.2000, p. 46. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/429/CE (JO L 154 de 30.4.2004, p. 19; rectificação: JO L 189 de 27.5.2004, p. 13).

<sup>(4)</sup> JO L 34 de 5.2.2002, p. 21. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/429/CE.

<sup>(5)</sup> JO L 34 de 5.2.2002, p. 26. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/429/CE.

<sup>(6)</sup> JO L 168 de 5.7.2003, p. 33. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/428/CE (JO L 154 de 30.4.2004, p. 14; rectificação: JO L 189 de 27.5.2004, p. 8).

- (8) A Decisão 2005/85/CE da Comissão, de 26 de Janeiro de 2005, que impõe condições especiais à importação de pistácios e de determinados produtos derivados dos pistácios originários ou provenientes do Irão<sup>(7)</sup>, estabelece condições especiais de importação de pistácios e de determinados produtos derivados dos pistácios, originários ou provenientes do Irão.
- (9) Muitas das condições especiais de importação dos géneros alimentícios abrangidos pelas Decisões 2000/49/CE, 2002/79/CE, 2002/80/CE, 2003/493/CE e 2005/85/CE provenientes do Brasil, da China, do Egipto, do Irão e da Turquia são idênticas. Assim, a bem da clareza da legislação comunitária, convém fixar numa única decisão as condições especiais de importação dos referidos géneros alimentícios a partir desses países, devido à contaminação dos mesmos por aflatoxinas.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais<sup>(8)</sup>, estabelece, a nível comunitário, um quadro harmonizado de regras gerais para a organização de controlos oficiais.
- (11) Para alguns géneros alimentícios provenientes de determinados países terceiros, são necessárias medidas suplementares específicas.
- (12) As medidas estabelecidas na presente decisão, designadamente no que respeita aos géneros alimentícios provenientes do Irão e do Brasil, têm repercussões significativas ao nível dos recursos dos Estados-Membros em matéria de controlo. Em consequência, importa estabelecer que todos os custos decorrentes da amostragem, análise e armazenamento e todos os custos resultantes das medidas oficiais tomadas em relação às remessas consideradas não conformes no âmbito dos controlos oficiais dos géneros alimentícios provenientes do Irão e do Brasil realizados nos termos da presente decisão devem ser suportados pelos importadores ou pelos operadores do sector alimentar em causa.
- (13) Com base nas constatações da missão do Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) da Comissão, é possível concluir que o Brasil não pode actualmente assegurar resultados analíticos fidedignos ou a integridade do lote no que se refere à certificação das remessas de castanhas-do-brasil com casca. Além disso, pode igualmente concluir-se que o controlo oficial actual dos lotes devolvidos é inadequado. Importa, por conseguinte, restringir as análises ao laboratório oficial que pode fornecer garantias em relação aos resultados analíticos e impor condições rigorosas no que respeita à devolução de lotes não conformes. Se estas condições rigorosas não forem cumpridas, os lotes não conformes subsequentes devem ser destruídos.
- (14) No interesse da saúde pública, os Estados-Membros deveriam garantir uma informação regular da Comissão, fornecendo relatórios trimestrais de todos os resultados dos controlos oficiais efectuados às remessas de géneros alimentícios abrangidos pela presente decisão. Esses relatórios não invalidam as obrigações de notificação ao abrigo do sistema de alerta rápido para alimentos para consumo humano e animal criado pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002.
- (15) Importa assegurar que a amostragem e análise das remessas de géneros alimentícios abrangidos pela presente decisão sejam realizadas de modo uniforme em toda a Comunidade. Por conseguinte, as amostragens e análises a realizar ao abrigo de presente decisão devem ser efectuadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 401/2006 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 2006, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de micotoxinas nos géneros alimentícios<sup>(9)</sup>.
- (16) A presente decisão deve ser revista periodicamente com base nas garantias fornecidas pelas autoridades competentes dos países terceiros em questão e nos resultados dos controlos oficiais efectuados pelos Estados-Membros, a fim de verificar se as condições especiais proporcionam um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade e se essas condições continuam a ser necessárias.
- (17) As Decisões 2000/49/CE, 2002/79/CE, 2002/80/CE, 2003/493/CE e 2005/85/CE devem, por conseguinte, ser revogadas.

<sup>(7)</sup> JO L 30 de 3.2.2005, p. 12.

<sup>(8)</sup> JO L 165 de 30.4.2004, p. 1 (rectificação: JO L 191 de 28.5.2004, p. 1). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 776/2006 da Comissão (JO L 136 de 24.5.2006, p. 3).

<sup>(9)</sup> JO L 70 de 9.3.2006, p. 12.



(18) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Ca-deia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

A presente decisão é aplicável aos géneros alimentícios referidos nas alíneas a) a e) e aos géneros alimentícios transformados e compostos derivados dos géneros alimentícios referidos nas alíneas a) a e) ou que os contenham.

Considera-se que um género alimentício contém os géneros em questão quando estes forem mencionados como ingredientes no rótulo ou na embalagem, em conformidade com o artigo 6.º da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios<sup>(10)</sup>.

a) Os seguintes géneros alimentícios importados do Brasil:

- i) castanhas-do-brasil com casca correspondentes ao código NC 0801 21 00,
- ii) misturas de frutos de casca rija ou frutos secos correspondentes ao código NC 0813 50 e que contenham castanhas-do-brasil com casca;

b) Os seguintes géneros alimentícios importados da China:

- i) amendoins correspondentes ao código NC 1202 10 90 ou 1202 20 00,
- ii) amendoins correspondentes ao código NC 2008 11 94 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 98 (em embalagem imediata com conteúdo líquido não superior a 1 kg),
- iii) amendoins torrados correspondentes ao código NC 2008 11 92 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 96 (em embalagem imediata com conteúdo líquido não superior a 1 kg);

c) Os seguintes géneros alimentícios importados do Egipto:

- i) amendoins correspondentes ao código NC 1202 10 90 ou 1202 20 00,
- ii) amendoins correspondentes ao código NC 2008 11 94 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 98 (em embalagem imediata com conteúdo líquido não superior a 1 kg),
- iii) amendoins torrados correspondentes ao código NC 2008 11 92 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 96 (em embalagem imediata com conteúdo líquido não superior a 1 kg);

d) Os seguintes géneros alimentícios importados do Irão:

- i) pistácios correspondentes ao código NC 0802 50 00,
- ii) pistácios torrados correspondentes ao código NC 2008 19 13 (em embalagem imediata com conteúdo líquido superior a 1 kg) ou 2008 19 93 (em embalagem imediata com conteúdo líquido não superior a 1 kg);

e) Os seguintes géneros alimentícios importados da Turquia:

- i) figos secos correspondentes ao código NC 0804 20 90,
- ii) avelãs (*Corylus* sp) com casca ou descascadas correspondentes ao código NC 0802 21 00 ou 0802 22 00,
- iii) pistácios correspondentes ao código NC 0802 50 00,
- iv) misturas de frutos de casca rija ou frutos secos correspondentes ao código NC 0813 50 e que contenham figos, avelãs ou pistácios,
- v) pastas de figo e de avelã correspondentes ao código NC 2007 99 98,
- vi) avelãs, figos e pistácios, preparados ou conservados, incluindo misturas, correspondentes ao código NC 2008 19,
- vii) farinha e pó de avelãs, figos e pistácios correspondentes ao código NC 1106 30 90,

viii) avelãs cortadas, lascadas ou trituradas.

<sup>(10)</sup> JO L 109 de 6.5.2000, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/89/CE (JO L 308 de 25.11.2003, p. 15).

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos da presente decisão, são aplicáveis as definições estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

Por «pontos de importação designados» entende-se os únicos pontos através dos quais os géneros alimentícios referidos no artigo 1.º podem ser importados para a Comunidade. O anexo II contém uma lista exaustiva dos pontos de importação designados.

## Artigo 3.º

### Resultados da amostragem e análise e certificado sanitário

1. Os Estados-Membros podem autorizar a importação dos géneros alimentícios referidos no artigo 1.º (a seguir designados «géneros alimentícios») unicamente quando a remessa for acompanhada dos resultados da amostragem e análise e de um certificado sanitário <sup>(1)</sup> conforme ao modelo estabelecido no anexo I, devidamente preenchido, assinado e verificado por um representante autorizado das seguintes entidades:

- a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para os géneros alimentícios importados do Brasil;
- b) State Administration for Entry-Exit Inspection and Quarantine da República Popular da China para os géneros alimentícios provenientes da China;
- c) Ministério da Agricultura do Egipto para os géneros alimentícios provenientes do Egipto;
- d) Ministério da Saúde do Irão para os géneros alimentícios provenientes do Irão;
- e) Direcção-Geral de Protecção e Controlo do Ministério da Agricultura e dos Assuntos Rurais da República da Turquia para os géneros alimentícios provenientes da Turquia.

<sup>(1)</sup> Os certificados sanitários devem ser redigidos numa língua compreendida pelo funcionário que efectua a certificação, a fim de assegurar que este tenha pleno conhecimento do teor de cada certificado que assina, e numa língua compreendida pelo funcionário que efectua o controlo no país de importação.

2. O certificado sanitário previsto no n.º 1 será válido para a importação de géneros alimentícios para a Comunidade apenas durante um período não superior a quatro meses a contar da data da sua emissão.

3. As autoridades competentes de cada Estado-Membro devem garantir que os géneros alimentícios sejam sujeitos a controlos documentais a fim de assegurar que são cumpridas as exigências relativas aos resultados da amostragem e análise e ao certificado sanitário referidas no n.º 1. O controlo documental realiza-se no ponto de primeira introdução no território da Comunidade.

4. As remessas de géneros alimentícios não acompanhadas dos resultados da amostragem e análise e do certificado sanitário previstos no n.º 1 não podem entrar na Comunidade para posterior trânsito até ao ponto de importação designado nem ser importadas para a Comunidade, devendo ser reexpedidas para o país de origem ou destruídas.

5. A amostragem e análise previstas no n.º 1 devem ser realizadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 401/2006.

6. Cada remessa de géneros alimentícios deve ser identificada por um código correspondente ao código dos resultados da amostragem e da análise e do certificado sanitário referidos no n.º 1. Cada saco individual, ou outra forma de embalagem, da remessa deve ser identificado por esse código.

## Artigo 4.º

### Pontos de importação para a Comunidade designados

1. Os géneros alimentícios só podem ser importados para a Comunidade através de um dos pontos de importação designados constantes do anexo II.

2. As autoridades competentes de cada Estado-Membro devem garantir que os pontos de importação designados <sup>(12)</sup> enumerados no anexo II cumpram os seguintes requisitos:

- a) Presença de pessoal competente para a realização dos controlos oficiais das remessas de géneros alimentícios;

<sup>(12)</sup> Os requisitos aplicam-se aos pontos de importação designados ou ao local onde a amostragem é efectivamente realizada, caso a remessa seja transportada, sob controlo oficial, do ponto de importação para esse local tendo em vista a realização da amostragem.

b) Disponibilidade de instruções pormenorizadas relativas à amostragem e ao envio das amostras ao laboratório, em conformidade com o disposto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 401/2006;

c) Possibilidade de realização da descarga e da amostragem num local abrigado no ponto de importação designado; deve ser possível colocar a remessa de géneros alimentícios sob o controlo oficial da autoridade competente a partir do ponto de importação designado, nos casos em que deva ser transportada com vista à realização da amostragem;

d) Disponibilidade de salas ou armazéns para armazenar em boas condições as remessas de géneros alimentícios retidas durante o período de retenção, enquanto se aguarda o resultado da análise;

e) Disponibilidade de equipamento de descarga e de equipamento adequado para a colheita de amostras;

f) Disponibilidade de um laboratório oficial acreditado <sup>(13)</sup> para a análise das aflatoxinas, situado num local que permita o transporte rápido das amostras; o laboratório deve dispor do equipamento de trituração adequado para a homogeneização de amostras de 10 a 30 kg <sup>(14)</sup>. O laboratório deve ter capacidade para analisar a amostra num prazo razoável, que permita respeitar o período máximo de retenção das remessas, que é de 15 dias úteis.

3. Os Estados-Membros devem garantir que cada operador de uma empresa do sector alimentar disponibilize recursos humanos e logísticos suficientes para descarregar a remessa de géneros alimentícios, por forma a permitir uma amostragem representativa.

Em caso de formas especiais de transporte e/ou de embalagem, o operador ou o responsável pela empresa do sector alimentar deve também disponibilizar ao inspector oficial o equipamento

<sup>(13)</sup> Um laboratório acreditado, que pode ser um laboratório oficial (pertencente à estrutura da autoridade competente) ou um laboratório designado pela autoridade competente.

<sup>(14)</sup> Na preparação da amostra, a operação de trituração com vista à homogeneização pode ser realizada fora do laboratório, mas as instalações em que tem lugar devem dispor de equipamento de trituração, condições ambientais e protocolos adequados para a homogeneização.

adequado para a colheita de amostras, se tal não puder ser feito de forma representativa com o equipamento habitual.

#### Artigo 5.º

#### Controlo oficial

1. As autoridades competentes de cada Estado-Membro procederão à colheita de uma amostra das remessas de géneros alimentícios, nos termos do disposto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 401/2006, para análise da contaminação por aflatoxina B1 e aflatoxinas totais, antes da sua introdução em livre prática a partir do ponto de importação para a Comunidade designado.

2. A amostragem para efeitos de análise referida no n.º 1 deve ser efectuada:

a) Em cada remessa de géneros alimentícios proveniente do Brasil;

b) Em aproximadamente 10 % das remessas de géneros alimentícios provenientes da China;

c) Em aproximadamente 20 % das remessas de géneros alimentícios provenientes do Egipto;

d) Em cada remessa de géneros alimentícios proveniente do Irão;

e) Em aproximadamente 5 % das remessas de cada uma das categorias de avelãs referidas nas subalíneas ii), iv) e vi) da alínea e) do artigo 1.º, e de produtos delas derivados, provenientes da Turquia, e em aproximadamente 10 % das remessas de outras categorias de géneros alimentícios provenientes da Turquia.

3. Qualquer remessa de géneros alimentícios que deva ser submetida a amostragem e análise pode ficar retida, antes da sua introdução em livre prática a partir do ponto de importação para a Comunidade designado, durante um período máximo de 15 dias úteis a contar do momento em que a remessa é apresentada para importação e se encontra fisicamente disponível para amostragem.

As autoridades competentes do Estado-Membro importador emitirão um documento oficial de acompanhamento, estabelecendo que a remessa foi sujeita a amostragem e análise e indicando os resultados da análise.

4. Os Estados-Membros apresentarão trimestralmente à Comissão um relatório de todos os resultados analíticos de controlos oficiais às remessas de géneros alimentícios. Este relatório deve ser apresentado no decurso do mês seguinte a cada trimestre (Abril, Julho, Outubro e Janeiro).

#### Artigo 6.º

##### Fraccionamento de uma remessa

Em caso de fraccionamento, cada fracção da remessa será acompanhada, até à fase de comércio grossista, inclusive, de cópias do certificado sanitário previsto no n.º 1 do artigo 3.º e do documento oficial referido no n.º 3 do artigo 5.º, devidamente autenticadas pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se procedeu ao fraccionamento.

#### Artigo 7.º

##### Condições suplementares no que respeita à importação de géneros alimentícios do Brasil

1. A análise prevista no n.º 1 do artigo 3.º deve ser executada pelo laboratório de controlo oficial para a análise de aflatoxinas nos géneros alimentícios do Brasil em Belo Horizonte, Brasil, o Laboratório de Controle de Qualidade de Segurança Alimentar (LACQSA).

2. As remessas de castanhas-do-brasil com casca que não cumpram os teores máximos de aflatoxina B1 e aflatoxinas totais definidos no Regulamento (CE) n.º 466/2001 podem ser devolvidas ao país de origem apenas na condição de o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) fornecer, por escrito, para cada remessa específica não conforme:

- a) O acordo explícito para a devolução da remessa visada, com indicação do código da remessa;
- b) O compromisso de submeter a remessa devolvida a controlo oficial a partir da data de chegada;
- c) A indicação concreta:
  - i) do destino para a remessa devolvida,

ii) do tratamento previsto para a remessa devolvida, bem como

iii) da amostragem e análise que pretende efectuar à remessa devolvida.

Contudo, se as condições previstas nas alíneas a), b) e c) não forem cumpridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), todas as remessas subsequentes que não cumpram os teores máximos de aflatoxina B1 e de aflatoxinas totais estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 466/2001 serão destruídas pelas autoridades competentes do Estado-Membro importador.

#### Artigo 8.º

##### Condições suplementares no que respeita à importação de géneros alimentícios do Brasil e do Irão

1. No que respeita aos géneros alimentícios provenientes do Brasil e do Irão referidos nas alíneas a) e d) do artigo 1.º e aos géneros alimentícios transformados e compostos derivados dos géneros alimentícios referidos nessas alíneas ou que os contenham, todos os custos relativos à amostragem, análise, armazenamento e emissão dos documentos oficiais de acompanhamento e de cópias do certificado sanitário e dos documentos de acompanhamento previstos no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 5.º serão suportados pelo operador do sector alimentar responsável pela remessa ou pelo seu representante.

2. Todos os custos decorrentes das medidas oficiais adoptadas pelas autoridades competentes em relação a remessas não conformes dos géneros alimentícios provenientes do Brasil e do Irão referidos nas alíneas a) e d) do artigo 1.º e de géneros alimentícios transformados e compostos derivados dos géneros alimentícios referidos nessas alíneas ou que os contenham serão suportados pelo operador do sector alimentar responsável pela remessa ou pelo seu representante.

#### Artigo 9.º

##### Revisão

A presente decisão será revista com base nos relatórios previstos no n.º 4 do artigo 5.º, nas garantias fornecidas pelas autoridades competentes dos países exportadores dos géneros alimentícios e nos resultados da amostragem e análise efectuadas pelos Estados-Membros, com vista a determinar se as condições estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º proporcionam um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade e se continuam a ser necessárias.

*Artigo 10.º***Revogação**

São revogadas as Decisões 2000/49/CE, 2002/79/CE, 2002/80/CE, 2003/493/CE e 2005/85/CE.

*Artigo 11.º***Aplicabilidade**

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2006.

Os Estados-Membros adoptam e publicam as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 12.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Certificado sanitário para a importação para a Comunidade Europeia de ..... (\*)**

Código da remessa ..... Número do certificado .....

De acordo com o disposto na Decisão 2006/504/CE da Comissão relativa às condições especiais aplicáveis a determinados géneros alimentícios importados de certos países terceiros devido ao risco de contaminação destes produtos por aflatoxinas,

o (a) .....  
(autoridade competente referida no n.º 1 do artigo 3.º)

CERTIFICA:

que os/as ..... da presente remessa, com o código número ..... (inserir o número de código da remessa), composta por:

.....

.....  
(descrição da remessa, produto, quantidade e tipo de embalagem, peso bruto ou líquido)embarcada em .....  
(local de embarque)por .....  
(identificação do transportador)com destino a .....  
(local e país de destino)

proveniente do estabelecimento

.....

.....  
(nome e endereço do estabelecimento)

foram produzidos(as), seleccionados(as), manipulados(as), processados(as), embalados(as) e transportados(as) em conformidade com boas práticas de higiene.

Da presente remessa, foram retiradas em ..... (data) ..... (número de amostras) amostras, as quais foram sujeitas a análise laboratorial em ..... (data) em ..... (designação do laboratório), para determinar os níveis de contaminação por aflatoxina B1 e por aflatoxinas totais. Os elementos relativos à amostragem, aos métodos de análise utilizados e aos resultados figuram em anexo.

O presente certificado é válido até .....

Feito em ....., em .....

Carimbo e assinatura do  
representante autorizado da autoridade competente referida no n.º 1 do artigo 3.º

(\*) Produto e país de origem.

A remessa a que se refere o presente certificado sanitário foi submetida aos seguintes controlos (assinalar as casas adequadas) com resultados favoráveis

- Controlo documental (\*\*) — remessa ou  Controlo documental — colocação livre prática da remessa colocada em livre prática  Controlo documental — colocação livre prática da remessa aguarda controlo físico (\*\*\*)

.....  
(Autoridade competente, Estado-Membro)

.....  
Data Carimbo Assinatura

- Controlo de identidade

- Os certificados e outros documentos que acompanham a remessa correspondem à rotulagem da mesma
- Os certificados e outros documentos que acompanham a remessa correspondem ao conteúdo da mesma
- Os códigos de identificação constantes dos certificados e outros documentos que acompanham a remessa correspondem ao código de identificação dos elementos individuais da remessa

.....  
(autoridade competente, Estado-Membro)

.....  
Data Carimbo Assinatura

- Controlo físico (amostragem e análise) — documentos oficiais de acompanhamento em anexo (de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º)

.....  
(Autoridade competente, Estado-Membro)

.....  
Data Carimbo Assinatura

(\*\*) O controlo documental consiste na verificação dos documentos comerciais e na comprovação de que a remessa é acompanhada pelo certificado sanitário, preenchido e assinado, e pelos resultados da amostragem e análise. Deve verificar-se também a validade do certificado sanitário.

(\*\*\*) O certificado assinado deve ser transmitido à autoridade competente do local de controlo físico.

## ANEXO II

**Lista dos pontos de importação designados através dos quais podem ser importados para a Comunidade géneros alimentícios abrangidos pelo artigo 1.º**

Estado-Membro	Pontos de importação designados
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
República Checa	Celní úřad Praha D5
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses
Alemanha	HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart — ZA Flughafen, HZA München — ZA München — Flughafen, HZA Berlin — ZA Dreilinden, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Frankfurt (Oder) Autobahn, HZA Frankfurt (Oder) — ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen — ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen — ZA Bremerhaven, HZA Hamburg-Hafen — ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe — ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main-Flughafen, HZA Braunschweig — ZA Braunschweig—Broitzem, HZA Hannover — ZA Hamburger Allee, HZA Koblenz — ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg — ZA Wilhelms-haven, HZA Bielefeld — ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt — ZA Eisenach, HZA Potsdam — ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam — ZA Berlin-Flughafen Schönefeld, HZA Potsdam — ZA Berlin — Flughafen Tegel, HZA Augsburg — ZA Memmingen, HZA Ulm — ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe — ZA Karlsruhe, HZA Gießen — ZA Gießen, HZA Gießen — ZA Marburg, HZA Singen — ZA Bahnhof, HZA Lörrach — ZA Weil am Rhein — Schusterinsel, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe — Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg-Stadt — ZA Oberelbe — Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Düsseldorf — ZA Düsseldorf Nord, HZA Köln — ZA Köln Niehl
Estónia	Todas as estâncias aduaneiras estónias
Grécia	Athina, Pireas, Elefsina, Athina International Airport, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion Kritis, Larisa, Katerini, Veria, Drama, Serres, Kavala, Xanthi, Alexandroupolis, Rodos
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almeria (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cadiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellon (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irun (Carretera), La Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera), Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Malaga (Aeropuerto, Puerto), Marin (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcia (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)
França	Marseille (Bouches-du-Rhône), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), Port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublin — porto, Shannon — aeroporto
Itália	Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio Sanità Marittima di Livorno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio Sanità Marittima di Cagliari Ufficio Sanità Marittima di Ravenna Ufficio Sanità Marittima di Savona Ufficio Sanità Marittima di Salerno Ufficio Sanità Marittima e aerea di Trieste, compresa Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria



Estado-Membro	Pontos de importação designados
Chipre	Limassol Port, Larnaca Airport
Letónia	Grebneva — estrada para a Rússia Terehova — estrada para a Rússia Pätarnieki — estrada para a Bielorrússia Silene — estrada para a Bielorrússia Daugavpils — estação ferroviária de mercadorias Rēzekne — estação ferroviária de mercadorias Liepāja — porto marítimo Ventspils — porto marítimo Rīga — porto marítimo Rīga — aeroporto Rīga — Correios da Letónia
Lituânia	Estrada: Kybartai, Lavoriškės, Medininkai, Panemunė, Šalčininkai. Aeroporto: Vilnius Portos marítimos: Malkū įlankos, Molo, Pilies Caminho-de-ferro: Kena, Kybartai, Pagėgiai
Luxemburgo	Centre Douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg Administration des Douanes et Accises, Bureau Luxembourg — Aéroport, Niederanven
Hungria	Ferihegy — Budapeste — aeroporto Záhony — Szabolcs-Szatmár-Bereg — estrada Eperjeske — Szabolcs-Szatmár-Bereg — caminho-de-ferro Nagylak — Csongrád — estrada Lökösháza — Békés — caminho-de-ferro Röszke — Csongrád — estrada Kelebia — Bács-Kiskun — caminho-de-ferro Letenye — Zala — estrada Gyékényes — Somogy — caminho-de-ferro Mohács — Baranya — porto Todas as principais estâncias aduaneiras húngaras
Malta	Malta Freeport, the Malta International Airport and the Grand Harbour
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	Zollamt Feldkirch, Zollamt Graz, Zollstellen Nickelsdorf und Sopron/Bahnhof im Bereich des Zollamtes Eisenstadt, Zollamt Wien, Zollamt Wels, Zollamt Flughafen Wien, Zollamt Salzburg, Zollamt Villach
Polónia	Bezledy — Warmińsko — Mazurskie — posto-fronteira rodoviário Kuźnica Białostocka — Podlaskie — posto-fronteira rodoviário Bobrowniki — Podlaskie — posto-fronteira rodoviário Koroszczyn — Lubelskie — posto-fronteira rodoviário Dorohusk — Lubelskie — posto-fronteira rodoviário e ferroviário Gdynia — Pomorskie — posto-fronteira marítimo Gdańsk — Pomorskie — posto-fronteira marítimo Medyka — Przemyśl — Podkarpackie — posto-fronteira ferroviário Medyka — Podkarpackie — posto-fronteira rodoviário Korcowa — Podkarpackie — posto-fronteira rodoviário Jasionka — Podkarpackie — posto-fronteira aeroporto Szczecin — Zachodnio — Pomorskie — posto-fronteira marítimo Świnoujście — Zachodnio — Pomorskie — posto-fronteira marítimo Kolobrzeg — Zachodnio — Pomorskie — posto-fronteira marítimo

Estado-Membro	Pontos de importação designados
Portugal	Lisboa, Leixões Sines, Alverca, Riachos, Setúbal, Bobadela, aeroporto de Lisboa, aeroporto do Porto
Eslovénia	Obrežje — posto-fronteira rodoviário Koper — posto-fronteira portuário Dobova — posto-fronteira ferroviário Brnik — posto fronteira aeroporto Jelšane — posto-fronteira rodoviário Liubiana — posto-fronteira ferroviário e rodoviário Gruškovje — posto-fronteira rodoviário Sežana — posto-fronteira ferroviário e rodoviário
Eslováquia	Estâncias aduaneiras: Banská Bystrica, Bratislava, Košice, Žilina, Nitra, Prešov, Trnava, Trenčín, Čierna nad Tisou
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas
Suécia	Göteborg, Stockholm, Helsingborg, Landvetter, Arlanda
Reino Unido	Belfast, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole, Harwich, Heathrow Airport, Hull, Ipswich, Liverpool, London (incluindo Tilbury, Thamesport e Sheerness), Manchester Airport, Manchester Container Base, Manchester International Freight Terminal, Manchester (apenas Ellesmere Port), Southampton, Teesport

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 2006

que institui um grupo consultivo para as normas de contabilidade com a missão de dar parecer à Comissão sobre a objectividade e imparcialidade dos pareceres do European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG)

(2006/505/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Um alto nível de transparência e comparabilidade em matéria de relato financeiro por parte das sociedades da Comunidade cujos títulos são negociados publicamente é condição necessária para a criação de um mercado de capitais integrado que funcione de modo eficaz, harmonioso e eficiente.
- (2) A fim de contribuir para um melhor funcionamento do mercado interno, o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> determina que as sociedades cotadas em mercados regulamentados elaborem as suas contas consolidadas de acordo com um único conjunto de normas internacionais de contabilidade, normalmente designado IFRS (normas internacionais de relato financeiro). No seu considerando 10, o regulamento prevê a instituição de um comité técnico contabilístico para apoiar e prestar assessoria à Comissão na apreciação das normas internacionais de contabilidade.
- (3) O EFRAG (European Financial Reporting Advisory Group) foi fundado em Março de 2005 pelas organizações representativas das entidades envolvidas no processo de relato financeiro, nomeadamente contabilistas, utilizadores e responsáveis pela elaboração das contas; o EFRAG formula pareceres sobre a compatibilidade da norma ou interpretação a adoptar com o direito comunitário, em particular os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1606/2002 no que se refere à inteligibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade e ao princípio da imagem verdadeira e apropriada consagrado nas Directivas 78/660/CEE <sup>(2)</sup> e 83/349/CEE <sup>(3)</sup> do Conselho.

(4) Sendo o EFRAG uma entidade privada, é importante criar, no interesse de uma alta qualidade, da transparência e da credibilidade do processo de adopção, uma infra-estrutura institucional apropriada que avalie se os pareceres de adopção formulados por aquele grupo são objectivos e equilibrados.

(5) Nesse contexto, a Comissão considera que se deve criar um grupo consultivo para as normas de contabilidade, composto por peritos independentes e representantes de alto nível dos organismos nacionais de normalização contabilística, com a função de analisar os pareceres de adopção formulados pelo EFRAG a fim de determinar se o seu teor é objectivo e equilibrado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É instituído um grupo de peritos não governamentais na área da contabilidade, a seguir designado «grupo».

*Artigo 2.º***Missão**

O grupo tem por missão dar parecer à Comissão, previamente a esta tomar uma decisão de adopção, sobre o equilíbrio e objectividade dos pareceres do EFRAG para adopção de normas internacionais de relato financeiro (IFRS) e de interpretações do IFRIC (International Financial Reporting Interpretations Committee).

*Artigo 3.º***Composição — Nomeação**

1. O grupo terá, no máximo, sete membros.
2. Os membros são nomeados pela Comissão, com base na sua qualidade de peritos independentes, cuja experiência e competência na área da contabilidade, em particular em matéria de relato financeiro, sejam amplamente reconhecidas a nível comunitário. A selecção dos membros terá por base as propostas elegíveis apresentadas em resposta ao convite a candidaturas publicado no sítio *Web* da DG Mercado Interno e Serviços.

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/43/CE.

3. Na avaliação das candidaturas, a Comissão terá em consideração os seguintes critérios:

— competência comprovada e experiência técnica de alto nível, incluindo ao nível europeu e/ou internacional, na área da contabilidade, em particular em matéria de relato financeiro,

— independência,

— necessidade de uma composição equilibrada em termos de origem geográfica, género <sup>(1)</sup> e funções e dimensão das empresas ou organismos em causa.

4. Os membros são nomeados a título pessoal e cumpre-lhes aconselhar a Comissão independentemente de influências externas. Os membros não podem ter qualquer participação nos trabalhos do EFRAG, quer anteriormente à sua nomeação quer durante o seu mandato.

5. Os membros firmarão anualmente um compromisso de agir ao serviço do interesse público e uma declaração indicando a ausência ou a existência de interesses que possam comprometer a sua independência e objectividade.

6. Os membros são nomeados para um mandato de três anos, renovável. O regulamento interno do grupo poderá prever a substituição parcial dos membros todos os anos, por grupos de 2 ou 3.

7. Caso um membro se demita no decurso do seu mandato, deixe de poder contribuir eficazmente para os trabalhos do grupo ou não satisfaça as condições estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 *supra* ou no artigo 287.º do Tratado, a Comissão nomeará um novo membro, em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4, para o período remanescente do mandato.

8. Os nomes dos membros nomeados pela Comissão serão publicados no sítio *web* da DG Mercado Interno e Serviços. A sua recolha, tratamento e publicação far-se-ão segundo o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>.

#### Artigo 4.º

##### Funcionamento

1. O grupo será presidido por um dos seus membros. O presidente é eleito por maioria simples por um período de um ano.

2. O representante da Comissão participará nas reuniões do grupo, em cujos debates pode intervir. Podem também estar presentes nas reuniões do grupo outros funcionários da Comissão a quem interessem as matérias tratadas.

3. Compete ao grupo analisar os pareceres do EFRAG para adopção de NIRF ou IFRIC que lhe são remetidos, a fim de determinar se os mesmos são objectivos e equilibrados.

4. O parecer do grupo deve ser transmitido à Comissão num prazo curto, que não deverá ser superior a três semanas a contar da data de recepção do parecer do EFRAG. Em circunstâncias excepcionais, nomeadamente a complexidade da matéria a tratar, este prazo pode ser prolongado para quatro semanas.

5. O parecer definitivo do grupo será publicado no sítio *web* da Comissão.

6. Na eventualidade de o grupo identificar um problema particular, o presidente iniciará um diálogo com o EFRAG a fim de se resolver o problema antes de o grupo emitir o seu parecer definitivo. A Comissão pode participar nas discussões entre o grupo e o EFRAG, com vista à obtenção de uma solução equilibrada.

7. O presidente do grupo técnico de peritos (TEG) do EFRAG pode estar presente nas reuniões do grupo na qualidade de observador. Tanto o presidente do grupo como o representante da Comissão podem convidar peritos ou observadores com competências específicas numa matéria inscrita na ordem de trabalhos a participarem nos trabalhos do grupo, se o considerarem útil e/ou necessário.

8. As informações obtidas por via da participação nos trabalhos do grupo não podem ser divulgadas se, no entender da Comissão, se prenderem com matérias confidenciais.

<sup>(1)</sup> Decisão 2000/407/CE da Comissão, de 19 de Junho de 2000, relativa ao equilíbrio de géneros nos comités e grupos de peritos por si criados (JO L 154 de 27.6.2000, p. 34).

<sup>(2)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

9. O grupo adoptará o seu regulamento interno com base no modelo de regulamento interno adoptado pela Comissão <sup>(1)</sup>.

10. Além dos documentos mencionados no presente artigo, a Comissão pode publicar na internet, na língua original, resumos, conclusões, conclusões parciais ou documentos de trabalho do grupo.

*Artigo 5.º*

**Despesas de reunião**

As despesas de deslocação e, se for caso disso, de estadia dos membros, peritos e observadores relacionadas com as actividades do grupo serão reembolsadas pela Comissão em conformidade com as disposições internas de reembolso das despesas de peritos externos.

Os membros, peritos e observadores não serão remunerados pelos serviços prestados.

As despesas de reunião serão reembolsadas no limite das dotações anuais atribuídas ao grupo pelos serviços competentes da Comissão.

*Artigo 6.º*

**Aplicabilidade**

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável até 13 de Julho de 2009. Antes dessa data, a Comissão decidirá da sua eventual prorrogação.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 2006.

*Pela Comissão*

Charlie McCREEVY

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> Anexo III do documento SEC(2005) 1004.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 2006

que altera a Decisão 2006/415/CE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 em aves de capoeira na Comunidade

[notificada com o número C(2006) 3257]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/506/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Directiva 92/40/CEE <sup>(3)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 66.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No seguimento de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade de subtipo H5N1 num bando de aves de capoeira no seu território, a Hungria tomou as medidas adequadas previstas na Decisão 2006/415/CE da Comissão, de 4 de Junho de 2006, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 em aves de capoeira na Comunidade e que revoga a Decisão 2006/135/CE <sup>(4)</sup>.
- (2) À luz da evolução da situação epidemiológica na Hungria, é necessário prolongar as medidas estabelecidas para as áreas A e B, em conformidade com a subalínea iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º da Decisão 2006/415/CE.

- (3) A Dinamarca notificou a Comissão que todas as medidas de controlo, relativas a um surto de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5N1 numa exploração de aves de capoeira criadas em quintal, foram terminadas em 30 de Junho de 2006, pelo que deixaram de ser necessárias as medidas estabelecidas de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º da decisão mencionada *supra* para as áreas A e B.
- (4) Assim, é necessário alterar em conformidade as partes A e B do anexo da Decisão 2006/415/CE.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2006/415/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33; rectificação: JO L 195 de 2.6.2004, p. 12).

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

<sup>(3)</sup> JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 164 de 16.6.2006, p. 51.

## ANEXO

O anexo da Decisão 2006/415/CE passa ter a seguinte redacção:

## «ANEXO

## PARTE A

Área A, tal como estabelecida em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º:

Código ISO do país	Estado-Membro	Área A		Aplicável até [alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º]
		Código (se disponível)	Nome	
HU	HUNGRIA		Na circunscrição de Bács-Kiskun, os municípios de: KISKÓRÖS KECEL IMREHEGY ORGOVÁNY KASKANTYÚ BÓCSA SOLTVADKERT TÁZLÁR PIRTÓ KISKUNHALAS JAKABSZÁLLÁS BUGACPUSZTAHÁZA BUGAC SZANK KISKUNMAJSA-BODOGLÁR HARKAKÖTÖNY FÜLÖPJAKAB MÓRICGÁT PETŐFISZÁLLÁS JÁSZSZENTLÁSZLÓ KISKUNMAJSA KISKUNFÉLEGYHÁZA GÁTÉR PÁLMONOSTORA KÖMPÖC CSÓLYOSPÁLOS	31.8.2006
			Na circunscrição de Csongrád, os municípios de: ÜLLÉS BORDÁNY ZSOMBÓ SZATYMAZ SÁNDORFALVA FELGYŐ FORRÁSKÚT BALÁSTYA DÓC KISTELEK ÓPUSZTASZER CSONGRÁD BAKS CSENGELE PUSZTASZER CSANYTELEK TÖMÖRKÉNY	31.8.2006

## PARTE B

Área B, tal como estabelecida em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º:

Código ISO do país	Estado-Membro	Área B		Aplicável até [alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º]
		Código (se disponível)	Nome	
HU	HUNGRIA	ADNS	As circunscrições de:	31.8.2006
		00003	BÁCS-KISKUN	
		00006	CSONGRÁD»	